



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal V - Liberdade de expressão: verdade, mentira e sinceridade

Exame – 11/6/2026

Regência: Professor Doutor António Brito Neves

Duração: 10 minutos de leitura e 90 minutos de redacção

Tópicos de correcção

Salvo indicação em contrário, todos os artigos referidos pertencem ao Código Penal português em vigor.

1. Estando em causa a ofensa de Eufémia por meio de palavras que lhe foram dirigidas directamente (independentemente de haver outras pessoas a ouvirem e assumindo que ela tinha possibilidade de responder), deve ser analisada a realização do tipo de injúria (artigo 181.º, n.º 1).

Há uma clara componente de valoração (mais ou menos subjectiva) nas declarações de Gualter, não podendo dizer-se que estamos perante uma mera imputação de factos. Sem embargo, a avaliação dos factores relevantes para o concurso não deixa de se reportar a dados factuais, pelo que estamos perante conceitos e expressões que conjugam uma componente normativa e uma componente fáctica.

Para efeitos daquele n.º 1, independentemente de se entender que predomina uma ou outra das componentes mencionadas, determinante é verificar o efeito ofensivo da honra produzido pelas palavras. E este sentido ofensivo é prevalecente na expressão, pois as comparações usadas, além de desnecessárias, são rebaixantes e mesmo humilhantes para Eufémia, atingindo-a na sua consideração pelos outros e afectando o seu estatuto como pessoa digna de respeito.

Tendo actuado representando e desejando o efeito ofensivo da honra, Gualter agiu com dolo intencional.

A componente factual apontada acima poderia ser relevante para o propósito de se demonstrar a adequação do juízo aos factos e, nessa linha, defender a aplicação do n.º 2 do artigo 180.º, por remissão do artigo 181.º, n.º 2. Todavia, mesmo que se admitisse (por hipótese) que a componente factual predominaria em medida suficiente para se aplicar aquela disposição (demonstrando-se a verdade dos factos), não se vê que interesse legítimo prosseguiria Gualter capaz de explicar o recurso às expressões ofensivas, visto que poderia perfeitamente ter cumprido o seu papel sem as utilizar.

Em conclusão, Gualter deve ser punido por injúria, nos termos do artigo 181.º, n.º 1.

2.1. No âmbito do artigo 240.º, parece estar em causa unicamente a al. d) do n.º 2. Com efeito, no que respeita à al. b), não se pode dizer que Ofélia haja proferido palavras ofensivas da honra ou consideração dos homossexuais (ao menos não fora do contexto de uma mundividência mais arreigada e extremada da religião católica, tratando-se, destarte, de um efeito ofensivo demasiado dependente de concepções particulares de certo grupo populacional e não reconhecível ou compreensível pela generalidade das pessoas).

As declarações tomam por objecto um grupo de pessoas definido pela sua orientação sexual, tratando-se, ademais, de uma minoria historicamente perseguida e desfavorecida em diversos

momentos e contextos (ela insere-se, por isto, no conjunto de destinatários abrangidos pelo intento protector da norma). Cabe então averiguar se as declarações constituem ou não algum dos incitamentos tipificados.

Não há uma tentativa de provocação directa ou expressa de comportamentos violentos ou mesmo discriminatórios, visto que se trata, no máximo, de aconselhar a reprovação moral dos homossexuais. Quanto ao incitamento ao ódio, à luz da orientação da regência, esse segmento normativo deve ser tido por inconstitucional (por violação da liberdade de expressão e dos princípios da igualdade e da necessidade da pena: artigos 2.º, 13.º e 18.º, n.º 2, da Constituição) se interpretada como criminalização do mero incitamento a um sentimento. Resta saber se ele ocorre aqui na forma de incitamento indirecto à discriminação ou à violência (única hipótese típica aceitável). Ora, os dados do caso permitem apenas identificar a tentativa de produção de sentimentos de rejeição nos catecúmenos, o que, sem mais, não constitui ainda provocação de comportamentos discriminatórios mais concretos. Juntamente com a liberdade religiosa e a liberdade de expressão e de pensamento (artigos 37.º e 41.º da Constituição), para lá dos princípios constitucionais referidos, deve concluir-se, então, que, independentemente de (não) ter proferido publicamente as palavras em causa por meio destinado a divulgação, Ofélia não deve ser punida.

Resposta diversa poderia ser defendida tanto argumentando em favor de orientação interpretativa diversa da adoptada pela regência como sustentando a mesma interpretação, mas aplicando-a ao caso com solução diferente, com base, v. g., na referência à homossexualidade como “doença”, bem como na idade dos destinatários das declarações e na conseqüentemente maior propensão para serem mais influenciados pelo discurso em questão e, em função disso, moldarem os seus comportamentos com tendências discriminatórias no futuro próximo (nomeadamente, junto dos colegas de escola).

2.2. Não estando em causa a profanação de lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, só é de equacionar a aplicação do n.º 1 do artigo 251.º Nas expressões de Humberto, podemos identificar uma conotação de desprezo susceptível de as revelar como vilipêndio, escárnio, ou ambos, dirigidos contra a religião católica directamente e, indirectamente contra todas as que assumem o Antigo Testamento como livro sagrado, atingindo, também indirectamente, os respectivos crentes e praticantes.

Independentemente da maior ou menor aptidão para perturbação da paz pública por estas declarações (e do próprio critério para medir essa perturbação), no entanto, é força rejeitar a aplicação deste tipo de crime ao caso. À luz dos princípios da igualdade e da necessidade da pena, bem como do pluralismo de expressão e da liberdade de expressão (artigos 13.º, 18.º, n.º 2, 2.º e 37.º da Constituição), só seria legítimo punir Humberto se pelas suas palavras ele houvesse posto em causa a liberdade religiosa dos visados (ou as suas condições de efectivação), único bem jurídico merecedor de protecção por via da aplicação do artigo 251.º Não se pode dizer, no entanto, que o exercício de uma religião (a católica ou qualquer outra) haja sido perturbado pelo proferimento destas palavras na televisão.

Em suma, Humberto não deve ser punido.

3. As afirmações de Osvaldo contradizem o que veio mais tarde a ser dado por provado em tribunal. Deve então examinar-se a sua tipicidade como falsidade de testemunho à luz do artigo 360.º, n.º 1.

Osvaldo é testemunha dos factos, que terá percepcionado com os seus sentidos (tendo deles conhecimento directo), as afirmações contêm falsidade em sentido objectivo e (presumivelmente) subjectivo, foram prestadas perante funcionário competente para as receber e respeitam ao objecto do processo-crime em causa. Este processo, no entanto, não existia no momento da prestação, pois não havia ainda inquérito. Pode então entender-se que o comportamento não é típico, visto que não se dá ainda o contexto tipicamente relevante para a punição. Em momento anterior à prestação de juramento perante autoridade judiciária nos termos do artigo 91.º do Código de Processo Penal, com efeito, só no contexto do inquérito criminal adquire a prestação de depoimento a solenidade necessária para se descortinar a ofensividade que desencadeia a punição. Não se tratando de punir a mentira em si, ou sempre, mas somente quando ela produza efeitos nocivos acrescidos, pode fixar-se a abertura de inquérito como momento tipicamente decisivo para a aplicação do artigo 360.º, pois nesse contexto a mentira leva à frustração das garantias institucionalizadas de veracidade e fiabilidade das testemunhas, essenciais para o desenrolar do processo com justiça.

Em conclusão, Osvaldo não deve ser punido por falsidade de testemunho.